PARECER - PA00 - 6/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4852/2016
PROTOCOLO	: 1678075
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO 2015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPASSE DE DUODÉCIMO – PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DO LIMITE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando a exatidão dos resultados apurados e atendimento praticamente a totalidade das determinações legais, afastadas as impropriedades apontadas, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo, sendo cabível o envio de recomendação ao atual gestor.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Amambai, referente ao **exercício financeiro de 2015**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 17445/2017 concluiu que a prestação de contas encontra-se apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13685/2018 opinou conforme segue:

> "Em atenção ao disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, essa Auditoria emite parecer na Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, momento que se opina: Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fundamentos nos artigos 21, I, 37, 42, caput, incisos VI e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, dadas as irregularidades expostas nas alíneas "b" e "e" do Subitem 2.2.9. Irregularidades. Opinamos ainda: • Pela recomendação ao Controlador Interno que, na emissão dos próximos pareceres, elenque de forma fundamentada (instruindo com memória de cálculo) as despesas efetivadas com educação e saúde, o cumprimento das metas do plano plurianual, o cálculo da despesa total com pessoal, a execução dos programas, discrimine numericamente as informações constantes nas DCASPs, traçando ainda uma análise da eficiência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de que o parecer do CI possa, de fato, subsidiar a análise das contas consolidadas do município – o parecer de 2 páginas não é apto a fundamentar a efetividade do controle interno municipal, menos ainda a respaldar a opinião do controlador sobre a aprovação das contas, uma vez que não trouxe os fundamentos no qual sua opinião está respaldada – vide fls. 1.583/1.584; • Pela fixação de um prazo razoável para que o prefeito atual dê cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010. Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se Monitoramento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS). • Pela fixação de prazo ao prefeito e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. • Pelo alerta ao Prefeito Municipal no sentido de que cumpra o plano de amortização estabelecido em avaliação atuarial e implementado pelo município a fim de reduzir o déficit atuarial do regime. • Pela verificação in loco,

> por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por esse Tribunal de Contas no município de Amambai, da situação financeira e atuarial do Regime de Previdência Social."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 14246/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: a) Emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Sergio Diozébio Barbosa. b) Recomende ao gestor que observe os limites percentuais de aplicação mínima Constitucional quanto aos recursos do FUNDEB, e observe os limites constitucionais de repasse conforme o artigo 29-A, incisos da Constituição Federal. c) Comunique o resultado aos interessados na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, devido à extrapolação do limite percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, haja vista que de acordo com a análise ANA – 4ICE – 17445/2017, peça 79, dos autos, o valor efetivo de repasse à Câmara Municipal foi de R$ 3.005.131,03. Portanto, abaixo do limite constitucional permitido de R$ 3.368.972,16, respeitando assim, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE, nesse aspecto, deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Amambai/MS.

Verifica-se, também, que foram devidamente cumpridos todos os limites determinados na Constituição Federal de 1988 e nas normas legais atinentes, conforme demonstrado nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS // APT/dssm